



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/447/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500621-9

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA -CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no art. 123 inc.III alínea "b" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 2192/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas tributada no exercício de 2013, no montante de R\$12.742,00 (doze mil setecentos e quarenta e dois reais), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização demonstrativa da conta mercadoria (DRM) e relação dos documentos fiscais, cópia da contagem de estoque dia 22/03/2013, relatório Sistema SPED.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 48 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial omissão de receitas tributada, no montante de R\$12.742,00 (doze mil setecentos e quarenta e dois reais), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2013.

Verificamos que houve um equívoco do fisco ao anexar a documentação probante aos autos, houve uma troca das planilhas nos autos, 2015.00621 (ano base 2013), com as planilhas do auto 2015.00622 (ano base 2014), porém, verificamos através do AR anexo que o contribuinte recebeu toda a documentação probante



referente ao auto de infração, dessa forma, não há a necessidade de reenvio de documentação e reabertura de prazo.

Diante de tal fato, foram fotocopiadas as planilhas correspondentes ao referente auto de infração, e anexadas aos autos, fls. 49 a 51.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epigrafe durante o exercício de 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{COMPRAS} - \text{EF}$$

$$\text{CMV} = 0 + \text{R}\$24.600 - 0$$

$$\text{CMV} = \text{R}\$24.600$$

VENDAS R\$11.858,00

DIFERENÇA R\$12.742,00

Analisando a receita de venda escriturada pela empresa nos seus livros fiscais, verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento*

*unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*(...)*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;"*

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.

*"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

*"Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."*

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade indicada no art.123 inc. III alínea "b" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$5.988,74 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



PROCESSO Nº: 1/447/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201500621-9  
JULGAMENTO Nº 2191/15

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO ..... R\$12.742,00

ICMS(17%).....R\$2.166,14

MULTA (30% ).....R\$3.822,60

TOTAL.....R\$5.988,74

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Célula de Julgamento  
de 1ª Instância, Fortaleza, 15 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativa - Tributário